



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.504
(Processo n.º. 2005/50114-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 072/03, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE SANTA LUZIA e a ALEPA.

Responsável: Sr. PEDRO FRAGATA CORRÊA FILHO - Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2005/50114-5

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 072/2003, celebrado entre a ALEPA e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTA LUZIA, vigência de 11.11.2003 a 31.03.2004, de responsabilidade do Sr. Pedro Fragata Correa Filho, transferência do Estado de R\$ 6.000,00, para reforma da escola, bem como para aquisição de equipamentos e material didático.

O Relatório de Vistoria, fls. 19 dos autos, demonstra que na vistoria não encontrou elementos para comprovar a execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 22 dos autos, assinala que não houve prestação de contas e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Pedro Fragata Correa Filho em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 6.000,00, com os acréscimos legais e sugere multa ao Presidente da ALEPA o Sr. Mário Couto Filho, por não haver apresentado o laudo de execução do Convênio.

O Ministério Público, fls. 24 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com devolução da importância recebida do Convênio, com os acréscimos legais e sugere multa ao Presidente da ALEPA o Sr. Mário Couto Filho, pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os agentes públicos legalmente citados, somente o Presidente da ALEPA Sr. Mário Couto Filho apresentou defesa. O órgão técnico fls. 42 dos autos, após examinar a documentação apresentada pela defesa conclui, agora, sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Pedro Fragata Corrêa Filho em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 6.000,00, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável pelas contas, isentando, contudo de multa o Sr. Mário Couto Filho, visto que apresentou o Relatório de Vistoria.

O Ministério Público, fls. 45 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com devolução da importância recebida do Convênio com os acréscimos legais.

É o Relatório.

VOTO:

O Plano de Aplicação do Convênio de fls. 13 dos autos, destina os recursos para aquisição de:

| | |
|-----------------------------------|---------------------|
| 2 micros computadores..... | R\$ 3.000,00 |
| 01 ar condicionado | R\$ 1.200,00 |
| Material Didático | R\$ 200,00 |
| Reforma no Prédio da Escola | <u>R\$ 1.600,00</u> |
| | R\$ 6.000,00 |

A documentação de fls. 37/39 dos autos em cópia xerox comprova apenas a aquisição de Um Freezer Horizontal Metalfrio 170 lts, por R\$ 850,00, um computador com monitor por R\$ 1.898,00.

Demonstração:

| | |
|------------------------|--------------|
| Receita | R\$ 6.000,00 |
| Despesa..... | R\$ 2.748,00 |
| Saldo a Recolher | R\$ 3.252,09 |

Não há comprovação do saldo de R\$ 3.252,00, portanto o responsável deverá recolhe-lo ao erário estadual.

Julgo irregulares as contas do Sr. Pedro Fragata Corrêa Filho, com fundamento no art. 38, a, b, c, da Lei Complementar n° 12, de 09.02.1993, ficando compelido a devolver ao erário estadual a importância de R\$ 3.252,00, com os acréscimos legais e multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo regimental.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” “b” e “c” da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenando o Sr. PEDRO FRAGATA CORRÊA FILHO, Presidente, (CPF n^o. 182.060.342-34), ao pagamento da importância de R\$3.252,00 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais), devidamente atualizada a partir de 11.11.2003, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 12 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599